



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA
CASA Dr. BENJAMIN MARIZ
CGC. 11.287.893/0001-14

LEI Nº 1.122/2018.

Dispõe sobre a instalação de assentos nas agências, postos e correspondentes bancários, casas lotéricas e agências dos correios estabelecidas no Município de Macaparana.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA aprovou, o Prefeito, nos termos do PARÁGRAFO ÚNICO do art. 43 da Lei Orgânica, sancionou, e eu, JOSÉ IVALDO BRANDÃO DE MORAIS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, nos termos do inciso II do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Macaparana, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências, postos e correspondentes bancários, casas lotéricas e agências dos correios estabelecidas no território do Município de Macaparana, obrigadas a disponibilizarem assentos para a acomodação de clientes nos estabelecimentos de que trata esta lei, devendo ser disponibilizadas na quantidade mínima correspondente a pelo menos 5% (cinco por cento) do total do número de pessoas atendidas diariamente levando em consideração para este cálculo o dia do mês com maior número de atendimento.

Parágrafo Único – Terão preferência na utilização dos referidos assentos as gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º - O não cumprimento do dispositivo nesta Lei caracterizará infração administrativa passível de multa no valor de:

- I) 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município para o caso de descumprimento do previsto no art. 1º, a ser aplicada por dia de descumprimento;
- II) 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município para o caso de descumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º, a ser aplicada por dia de descumprimento.

Art. 3º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA
CASA Dr. BENJAMIN MARIZ
CGC. 11.287.893/0001-14

Art. 4º - Os procedimentos administrativos para apuração do descumprimento legal de que trata esta Lei iniciarão a partir de denúncia comprovada pelo usuário mediante fotos ou gravação de vídeo da agência, posto ou correspondente bancário, casa lotérica ou agência dos correios ao órgão Municipal designado pelo Poder Executivo ou, ainda, quando ocorrer a fiscalização *in loco* pelos órgãos competentes.

Art. 5º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do departamento competente da Prefeitura Municipal de Macaparana, respeitando-se, sempre, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão municipal competente para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nessa Lei, sem prejuízo dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - SUPRIMIDO

Art. 8º - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), nas lacunas desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Gabinete da Presidência, Macaparana - PE, 20 de Abril de 2018.


José Ivaldo Brandão de Moraes
Presidente